



ACÓRDÃO N.º

PEDIDO DE DESAFORAMENTO

PROCESSO N° 0007755-55.2016.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: Acará

REQUERENTE: Juízo de Direito da Comarca de Acará

REQUERIDO: Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Belém

INTERESSADO: Anderson Cruz da Silva (Adv. Marcos Vinicius Nascimento de Almeida)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

PROCESSO PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI – PEDIDO DE DESAFORAMENTO EFETUADO PELO JUÍZO A QUO – ART. 427 DO CPP – MEDIDA EXCEPCIONAL – MOTIVOS OBJETIVAMENTE COMPROVADOS – INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA E DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI – RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUIZ SINGULAR – NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DA CAPITAL – INEXISTÊNCIA NAS COMARCAS VIZINHAS DE GARANTIA DA NORMALIDADE E SEGURANÇA DO JULGAMENTO – PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO.

1. Réu que é policial militar da ativa e supostamente cometeu crime de homicídio com grande repercussão social quando estava de plantão, havendo risco de imparcialidade do Conselho de Sentença.

2. Magistrado que alega não ser possível garantir a necessária incomunicabilidade dos jurados, pois não existe na comarca de origem hotel adequado ou estrutura para acomodá-los, assim como os demais envolvidos no caso, considerando ainda que, tratando-se de município de pequeno porte, não possui batalhão da Polícia Militar, contando apenas com um destacamento de poucos soldados de plantão e com uma estrutura de trabalho absolutamente precária, o que poderá afetar a ordem pública e a imparcialidade dos jurados, indicando a Comarca de Belém, apesar de não ser a mais próxima, para a realização do aludido julgamento, pois conta com melhor estrutura para garantir que o mesmo ocorra de acordo com as normas legais, podendo o corpo de jurados atuar com absoluta isenção.

3. Promotor de Justiça que ratifica o pedido do magistrado afirmando haver ameaça de sérios distúrbios na localidade e na porta do Fórum em que se realizará a sessão solene de julgamento, acrescentando que o clima de tensão na comunidade e o medo dos policiais envolvidos no referido crime desafiam o passar dos anos e está presente no dia-a-dia dos cidadãos da pequena cidade, os quais permanecem receosos quanto a eventuais violentas ações ou reações dos denunciados, situação essa que leva a concluir pelo comprometimento da imparcialidade dos jurados.

4. Em casos de pedido de desaforamento de julgamento, as palavras do juiz apresentam especial relevância, sendo conveniente que se prestigie o chamado princípio da confiança que deve ser depositado nas autoridades públicas inseridas na realidade física, jurídica e processual do local em que se deram os fatos e seus personagens.

5. Pedido conhecido e deferido. Julgamento desaforado para a Comarca da Capital. Decisão unânime.

Vistos, etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de desaforamento e deferi-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de novembro de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de desaforamento formulado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Acará, com fundamento no art. 427 do Código de Processo Penal, pleiteando a mudança do local do julgamento pelo Tribunal do Júri Popular do réu ANDERSON CRUZ DA SILVA, incurso nas sanções dos arts. 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c 61, inciso II, alíneas “g” e “i” e 211, todos do Código Penal, para outra Comarca.

Aduz em síntese o magistrado, que o julgamento em questão terá enorme repercussão no Município de Acará, vez que o réu é policial militar da ativa, lotado em Belém, e supostamente cometeu o crime de grande repercussão social quando estava de plantão, ressaltando não ser possível garantir a necessária incomunicabilidade dos jurados, pois não existe hotel adequado ou estrutura para acomodá-los, assim como os demais envolvidos no caso, considerando ainda que, tratando-se de município de pequeno porte, não possui batalhão da Polícia Militar, contando apenas com um destacamento de poucos soldados de plantão e com uma estrutura de trabalho absolutamente precária, o que poderá afetar a ordem pública e a imparcialidade dos jurados.

Por fim, indica a Comarca de Belém, apesar de não ser a mais próxima, para a realização do aludido julgamento, pois conta com melhor estrutura para garantir que o julgamento ocorra de acordo com as normas legais, podendo o corpo de jurados atuar com absoluta isenção.

O MP se manifestou favorável ao pleito, ratificando os fundamentos expostos pelo magistrado.

Às fls. 4.736, determinei à baixa dos autos ao Juízo a quo, para que o defensor do réu se manifestasse sobre o pedido de desaforamento, o qual opinou de forma contrária ao mesmo, requerendo seja o aludido pleito rejeitado.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa manifestou-se pelo deferimento do Pedido de Desaforamento, opinando que o mesmo seja autorizado para a Comarca da Capital.

É o relatório, sem revisão.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido de desaforamento anteriormente formulado pelo magistrado não foi conhecido, não tendo sido analisado o mérito do aludido pleito, ex-vi cópia da decisão prolatada em 14/03/2013, às fls. 4.723/4.725, em razão de ainda estar pendente de julgamento, à época, o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do acusado.

Assim, é plenamente possível que, após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, certificado às fls. 4.669, nos termos do § 4º, art. 427, do CPP, haja novo pedido para deslocar a realização do júri, o que foi formulado pelo juízo a quo,



permitindo que, somente assim, seja analisado o mérito do referido pleito, sem que isso importe em ofensa à coisa julgada, ao contrário do alegado pela defesa do acusado.

Feita a devida consideração, passo à análise do pedido formulado às fls. 4.677/4.717, pelo magistrado da Comarca de Acará:

É cediço que o desaforamento, enquanto instituto próprio dos processos de competência do Tribunal do Júri, consiste na modificação da competência nas situações em que o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou segurança pessoal do acusado.

Com efeito, o desaforamento, como derrogação da competência territorial do Júri, é medida de exceção, e como tal, só pode ocorrer em casos onde os motivos legais estejam objetivamente comprovados, de modo a justificar a derrogação da competência normal do julgamento.

No caso em tela, entendo que os motivos deduzidos pelo MM. Juiz processante, para deslocar o julgamento do acusado para outra Comarca, são pertinentes e relevantes, considerando as informações constantes dos autos, de que o acusado é policial militar da ativa, lotado em Belém, e supostamente cometeu o crime de grande repercussão social quando estava de plantão, indicando dúvida sobre a imparcialidade do Júri, somando-se ao fato de que a Comarca de origem não possui condições de garantir a necessária incomunicabilidade dos jurados, pois não existe hotel adequado ou estrutura para acomodá-los, assim como os demais envolvidos no caso.

Além disso, tratando-se de município de pequeno porte, não possui batalhão da Polícia Militar, contando apenas com um destacamento de poucos soldados de plantão e com uma estrutura de trabalho absolutamente precária, podendo gerar situação que comprometa a normal e segura realização do referido julgamento.

O membro do Ministério Público de 1º grau, que emitiu parecer nos autos, ratifica o pedido do magistrado afirmando haver ameaça de sérios distúrbios na localidade e na porta do Fórum em que se realizará a sessão solene de julgamento, acrescentando que o clima de tensão na comunidade e o medo dos policiais envolvidos no referido crime desafiam o passar dos anos e está presente no dia-a-dia dos cidadãos da pequena cidade, os quais permanecem receosos quanto a eventuais violentas ações ou reações dos denunciados, situação essa que leva a concluir pelo comprometimento da imparcialidade dos jurados.

Ensina o jurista Guilherme de Souza Nucci que “a ordem pública é a segurança existente na Comarca onde o júri deverá realizar-se. Assim, havendo motivos razoáveis e comprovados de que a ocorrência do julgamento provocará distúrbios, gerando intranquilidade na sociedade local, constituído está o fundamento para desaforar o caso” (in Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 896).

Outrossim, tendo sido o pedido de desaforamento do julgamento do acusado feito pelo próprio juiz da Comarca, o qual vive o cotidiano da comunidade e de seus



habitantes, estando, portanto, a par dos acontecimentos, não há, in casu, como desacolher tal pleito, acatado pelo Ministério Público local, posto que, ninguém tem maiores condições de opinar a tal respeito do que ele.

É cediço que a palavra do magistrado processante assume grande relevância, sendo da mais alta importância no julgamento do pedido de desaforamento, conforme reiteradas decisões jurisprudenciais, verbis:

STJ: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DOS MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU. DESLOCAMENTO DIRETO PARA A COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O desaforamento, nos termos do art. 427 do CPP, é medida excepcional que desloca a competência territorial e que deve ser implementado quando observado, com lastro em fatos concretos, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri ou, ainda, eventual risco à segurança pessoal do acusado. 3. Razoável a justificação, é de ser ela admitida, especialmente considerando a relevância da compreensão fático-social externada pelo juiz da causa, detentor de direta relação com a sociedade local e conhecedor da repercussão do delito, assim permitindo-se mesmo a exclusão de comarcas mais próximas do fato, com deslocamento do feito para a comarca da Capital do Estado, para a necessária isenção do Conselho de Sentença. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 323.453/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

TJMG: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL - DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS - INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA - RISCO À SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO - INDICATIVOS - RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUIZ SINGULAR. 1. O desaforamento revela-se medida excepcional, legitimando-se tão somente quando devidamente demonstradas as hipóteses trazidas taxativamente pelo legislador, em especial quando subsista fundada dúvida acerca da isenção e imparcialidade dos jurados. 2. Comprovado o risco concreto à ordem pública, a dúvida fundada sobre a imparcialidade do júri e o risco à segurança pessoal do acusado, necessária se revela a determinação do desaforamento do julgamento. 3. Em casos de pedido de desaforamento de julgamento, as palavras do Juiz apresentam especial relevância, sendo conveniente que se prestigie o chamado princípio da confiança que deve ser depositado nas autoridades públicas inseridas na realidade física, jurídica e processual do local em que se deram os fatos e seus personagens (Desaforamento Julgamento 1.0000.15.097000-2/000, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/05/2016, publicação da súmula em 12/05/2016)



Assim, tratando-se de Comarca que não possui condições de garantir a necessária incomunicabilidade dos jurados, pelos motivos acima expostos, tem-se que os mesmos estarão submetidos a influências externas capazes de comprometer a imparcialidade que devem ter para o julgamento da causa, condição exigida no art. 427, do CPP, para se desaforar o julgamento do réu para outra Comarca.

Ademais, para que haja o desaforamento não se exige certeza sobre a imparcialidade dos jurados, bastando a existência de dúvida quanto a esta circunstância.

Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, verbis:

STF: Habeas corpus. Desaforamento. Dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados. Manifestação favorável de ambas as partes e do Juízo local pelo acolhimento da proposta, com indicação de fatos concretos indicativos da parcialidade dos jurados. Ordem concedida. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, a definição dos fatos indicativos da necessidade de deslocamento para a realização do júri - desaforamento - dá-se segundo a apuração feita pelos que vivem no local. Não se faz mister a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência. 2. A circunstância de as partes e o Juízo local se manifestarem favoráveis ao desaforamento, apontando-se fato "notório" na comunidade local apto a configurar dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados, justifica o desaforamento do processo (Código de Processo Penal, art. 424). 3. Ordem concedida para determinar o desaforamento para outra Comarca da mesma região onde não subsistam os motivos pertinentes (CPP, art. 429), adotando-se, no caso, a mesma solução dada para casos anteriores relativos ao paciente, qual seja, o desaforamento para o Tribunal do Júri da Comarca de Jundiáí/SP. (HC: 109023 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/12/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012)

STJ: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO, EM CONCURSO DE AGENTES. DESAFORAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O desaforamento é medida excepcional, e somente pode ser admitido quando demonstrado, mediante dados objetivos, a dúvida acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença ou sobre a segurança pessoal do réu, nos termos do que disciplina o art. 427 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido, a partir das circunstâncias peculiares do caso concreto, entendeu que o desaforamento era medida necessária, explicitando os motivos que o levaram a chegar a tal conclusão, de forma a garantir a isenção e a imparcialidade necessárias do Conselho de Sentença. Reverter referidas conclusões demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na via eleita, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes. 3. Sendo diversas as situações fáticas, o julgamento anterior de corréu não é causa, por si só, a obstar o pedido de desaforamento em relação ao ora agravante. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1318604/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016,



DJe 29/08/2016)

Por fim, alega o magistrado do feito, a ausência de efetivo policial na Comarca originária capaz de assegurar a segurança de um julgamento de tal proporção, restando, assim, também configurada a hipótese do interesse da ordem pública, previsto no art. 427, do CPP, para o deslocamento do julgamento.

Assim, verifica-se pelos elementos constantes dos autos que está provada a imprescindibilidade do desaforamento pleiteado, diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, garantindo-se a normalidade e segurança na realização do julgamento do acusado, bem como a imprescindível imparcialidade do Júri.

Com efeito, considerando que a Comarca de Acará, bem como as Comarcas das circunscrições mais próximas, também localizadas em municípios de pequeno porte, não reúnem condições adequadas para a realização de um julgamento dessa natureza, indicando a impossibilidade ou dificuldade no desenvolvimento normal dos atos processuais do referido julgamento, impõe-se o seu desaforamento para a Comarca da Capital, a qual tem condições de assegurar a indispensável intangibilidade do mesmo.

Sobre o tema enfocado, traz-se à colação o seguinte aresto, verbis:

STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO POR MEIO DE IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO REALIZADA. DESAFORAMENTO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR; Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, somente a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. In casu, não há nulidade a ser sanada, eis que o réu foi assistido por defensor constituído e este foi devidamente intimado, via imprensa oficial, do



juízo de julgamento do pedido de desaforamento (precedentes). IV - Conforme a redação do art. 427 do CPP, o desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado. V - A competência será deslocada para o local mais próximo daquele em que originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida, pois, se persistirem, e desde que o Tribunal o faça de forma fundamentada, o julgamento poderá ocorrer em localidades mais remotas (precedentes). VI - Exurgindo dos autos que os motivos que autorizaram o desaforamento extravasaram os limites da comarca em que iniciada a ação penal, correta se mostra a remessa do feito para julgamento na Comarca da Capital. Habeas corpus não conhecido. (HC 334.997/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, defiro o pedido de desaforamento pleiteado, determinando que o julgamento do acusado ANDERSON CRUZ DA SILVA seja realizado na Comarca da Capital, melhor aparelhada para realizá-lo.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora